



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1429943 - SP (2019/0009937-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : A G M
ADVOGADOS : FULVIA REGINA DALINO E OUTRO(S) - SP103365
KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA E
OUTRO(S) - SP315334
AGRAVADO : R M M
ADVOGADO : VALÉRIA MENEZES MARTINS - SP307446

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. O Tribunal de origem consignou que o alimentante tentou suscitar questões anteriormente decididas e, com isso, obstar o prosseguimento da execução e a efetivação da decisão alimentar, conclusão pela preclusão. Nesse contexto, não é possível alterar a conclusão alcançada sem proceder ao necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte possui firme orientação no sentido de que o julgador tem ampla liberdade, desde que o faça motivadamente, na interpretação e valoração das provas constantes dos autos, as quais têm, legal e abstratamente, o mesmo valor probante. Ratifica-se, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A revisão as conclusões do Colegiado local sobre a ocorrência de litigância de má-fé implicaria em revolvimento fático-probatório, incidindo mais uma vez o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A modificação da premissa alcançada a respeito da não comprovação de que o recorrente faz jus ao benefício da gratuidade da justiça não prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório deste processo, o que encontra barreira na Súmula 7/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial suscitado não foi demonstrado conforme estabelecido nos arts. 1.029, III, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na hipótese.

7. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

8. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1429943 - SP (2019/0009937-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : A G M

ADVOGADOS : FULVIA REGINA DALINO E OUTRO(S) - SP103365

KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA E OUTRO(S) - SP315334

AGRAVADO : R M M

ADVOGADO : VALÉRIA MENEZES MARTINS - SP307446

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. O Tribunal de origem consignou que o alimentante tentou suscitar questões anteriormente decididas e, com isso, obstar o prosseguimento da execução e a efetivação da decisão alimentar, conclusão pela preclusão. Nesse contexto, não é possível alterar a conclusão alcançada sem proceder ao necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte possui firme orientação no sentido de que o julgador tem ampla liberdade, desde que o faça motivadamente, na interpretação e valoração das provas constantes dos autos, as quais têm, legal e abstratamente, o mesmo valor probante. Ratifica-se, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A revisão as conclusões do Colegiado local sobre a ocorrência de litigância de má-fé implicaria em revolvimento fático-probatório, incidindo mais uma vez o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A modificação da premissa alcançada a respeito da não comprovação de que o recorrente faz jus ao benefício da gratuidade da justiça não prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório deste processo, o que encontra barreira na Súmula 7/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial suscitado não foi demonstrado conforme estabelecido nos arts. 1.029, III, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na hipótese.

7. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

8. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. G. M. contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 767):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 776-781), o agravante sustenta que a matéria discutida no recurso especial interposto não esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ, não se tratando de simples reexame do conjunto fático-probatório.

Alega que a demonstração da divergência jurisprudencial está em conformidade com o previsto no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao Colegiado.

Foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 784-788), na qual a parte agravada postula a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Da leitura das razões recursais, constata-se que o recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como visto, no recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 373, I, 489, § 1º, IV, e 1.013 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional e errônea apreciação das provas, deixando de proceder à necessária fundamentação.

Aduziu que o acórdão recorrido incorreu na infringência do art. 1.013 do CPC/2015, apontando, ainda, erro quanto à inovação recursal.

Postulou o deferimento da gratuidade de justiça e a retirada da multa aplicada, de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Entretanto, reitera-se que a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

No caso, observa-se que o Colegiado estadual, ao analisar o conjunto probatório, verificou tratar-se de ação de execução de dívida alimentar que se arrastava há alguns anos, "sobretudo em razão da conduta processual do executado, que atua de modo próprio e, *data venia*, descoordenado" (e-STJ, fl. 130), pontuando os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 130- 134 - sem grifos no original):

A própria intelecção das razões recursais exige do julgador uma boa parcela de boa vontade e de cooperação, tamanha a confusão de argumentos, mas se acredita que o relatório acima retrata sua pretensão recursal.

Quando submetido o recurso ao primeiro exame deste relator, para exame do pedido de efeito suspensivo, logo se destacou que as questões encontravam-se preclusas, conforme fundamentado na decisão agravada.

Processado o recurso, o contraditório reforçou a preclusão, com fatos processuais inquestionáveis, como se colhe da contraminuta, na qual transcrita integralmente a r. decisão recorrida:

Insta salientar que o AGRAVANTE (EXECUTADO) apresentou alegações sobre fatos em que já se operou a preclusão, quais sejam: os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e avaliação do imóvel oferecido à penhora pelo AGRAVANTE e aceito pelo AGRAVADO (EXEQUENTE).

Ademais, as questões suscitadas no presente agravo, em tempo remoto, já foram objeto do Agravo de Instrumento nº 2036506-82.2016.8.26.0000 interposto EXECUTADO (doc.01), que não foi conhecido.

Nesta senda, sem razão o inconformismo do AGRAVANTE.

O que se vê, portanto, é uma linha de ação processual relevantes, não se inibe frente às decisões desfavoráveis, faz alegações descabidas, sabendo disso, com o que cria obstáculos ao andamento do feito e à almejada efetivação da vontade concreta do Estado, que no caso é fazer com que ele pague a dívida alimentar da qual seu filho é credor.

A petição final dele, protocolada depois da contraminuta, traz documentos existentes havia quase um ano e meio antes do protocolo do presente

recurso, com o que sua juntada tardia e inexplicada nada acrescenta do ponto de vista jurídico, pois não autorizada pela lei (provavelmente, buscava mais tempo, com o contraditório, impugnação etc, o que lhe traz vantagens financeiras, como alertou o exequente).

Considerando todo o exposto, é de se manter a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos, ora ratificados, e mais os acima transcritos.

E como se trata de recurso interposto ainda na vigência do CPC/73, aplicável a sanção prevista em seu artigo 601, que, diante de ato atentatório à dignidade da justiça (opor-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos), atrasando o andamento do processo com petições e recursos temerários, fixa-se multa de 10% do valor atualizado da dívida em benefício do credor, sem prejuízo de, persistindo a conduta, serem-lhe impostas outras sanções.

A última questão diz respeito à gratuidade de justiça pleiteada pelo agravante. Considerando todos os fatos acima referidos e pertinentes a sua situação econômico-financeira, especialmente o fato de ter mais de uma fonte de renda, é forçoso reconhecer o descabimento do benefício, previsto em lei apenas em favor de quem não tem recursos financeiros para o pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios. Deste modo, nos autos da execução, caberá a cobrança das custas pertinentes ao preparo do presente agravo.

Dessa maneira, permanece a compreensão anteriormente perfilhada no sentido de não possível alterar a conclusão alcançada sem proceder ao necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

De fato, sobre esse ponto, a jurisprudência desta Corte dispõe que o julgador tem ampla liberdade, desde que o faça motivadamente, na interpretação e valoração das provas constantes dos autos, as quais têm, legal e abstratamente, o mesmo valor probante. Ratifica-se, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA Nº 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1199377/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APRECIAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
3. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 592.036/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 10/11/2014)

Importante registrar, ainda, que esta Corte possui entendimento de que, em regra, a avaliação quanto à necessidade de produção de provas pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No tocante à condenação do agravante por litigância de má-fé, colhem-se os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 134):

E como se trata de recurso interposto ainda na vigência do CPC/73, aplicável a sanção prevista em seu artigo 601, que, diante de ato atentatório à dignidade da justiça (opor-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos), atrasando o andamento do processo com petições e recursos temerários, fixa-se multa de 10% do valor atualizado da dívida em benefício do credor, sem prejuízo de, persistindo a conduta, serem-lhe impostas outras sanções.

Observa-se, assim, que alterar as conclusões do Colegiado local sobre a ocorrência de litigância de má-fé implicaria em revolvimento fático-probatório, incidindo mais uma vez o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Relativamente ao pedido de gratuidade de justiça, o Tribunal local assim consignou (e-STJ, fl. 134):

Considerando todos os fatos acima referidos e pertinentes a sua situação econômico-financeira, especialmente o fato de ter mais de uma fonte de renda, é forçoso reconhecer o descabimento do benefício, previsto em lei apenas em favor de quem não tem recursos financeiros para o pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios. Deste modo, nos autos da execução, caberá a cobrança das custas pertinentes ao preparo do presente agravo.

Nesse contexto, tal como ressaltado não há como alterar a conclusão do

acórdão recorrido (a respeito da não comprovação de que o recorrente faz jus ao benefício da gratuidade da justiça), sem que se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório deste processo, o que encontra barreira na Súmula 7/STJ.

Por fim, em relação à análise do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, constata-se não ter o agravante efetivado a devida comprovação do dissídio jurisprudencial apontado.

Reitera-se, portanto, que a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, entende que, para demonstração da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no recurso interposto.

Não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada à fl. 492 (e-STJ), de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.429.943 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0009937-2

Número de Origem:

21071882820178260000 00356016520098260224

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A G M

ADVOGADOS : FULVIA REGINA DALINO E OUTRO(S) - SP103365

KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA E OUTRO(S) - SP315334

AGRAVADO : R M M

ADVOGADO : VALÉRIA MENEZES MARTINS - SP307446

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A G M

ADVOGADOS : FULVIA REGINA DALINO E OUTRO(S) - SP103365

KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA E OUTRO(S) - SP315334

AGRAVADO : R M M

ADVOGADO : VALÉRIA MENEZES MARTINS - SP307446

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020